

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 97/2016 de 19 de Setembro de 2016

Considerando a Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto, que regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto;

Considerando que o número de titulares de explorações agrícolas que manifestaram interesse no apoio ali previsto ultrapassou o que inicialmente se estimava, o que dificulta a recolha atempada junto das instituições de crédito da documentação necessária à apresentação das candidaturas;

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do ponto 3 da Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto

É alterado o artigo 5.º da Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto, que regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1. [...]

2. As candidaturas podem ser apresentadas junto das instituições de crédito até 31 de dezembro de 2016.

3. [...]

4. [...]

5. [...]”

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto, que regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 15 de setembro de 2016.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto.

Artigo 2.º

Bonificação

1. No âmbito do AGROCRÉDITO, é atribuída uma bonificação no montante de 50% do valor dos juros e imposto de selo devidos pelo empréstimo efetuado.
2. A bonificação a que se refere o número anterior vigora pelo prazo do empréstimo contratado.

Artigo 3.º

Condições dos Empréstimos

1. Os empréstimos contratados ao abrigo do AGROCRÉDITO:
 - a) Destinam-se a financiar ações de gestão e de investimento nas explorações agrícolas;
 - b) São concedidos pelas instituições de crédito que celebrem protocolos para o efeito com a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente (SRAA);
 - c) Têm a duração máxima de 4 anos;
 - d) Têm os limites previstos no Anexo da presente Portaria e que dela faz parte integrante;
 - e) Não podem prever período de carência de capital.
 - f) Têm uma taxa de juro variável, indexada à Euribor seis meses e acrescida de um *spread* máximo de 4%.
 - g) Têm uma taxa de juro revista semestralmente.
2. As condições do empréstimo têm de ser mantidas ao longo da sua vigência.

Artigo 4.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se ao AGROCRÉDITO todos os produtores agrícolas a título individual ou coletivo que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola localizada na Região Autónoma dos Açores, cujas parcelas se encontrem registadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- c) Tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente;
- d) Estejam inscritos na Administração Fiscal com Classificação da Atividade Económica (CAE) na área agrícola.

Artigo 5.º

Candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através de formulário próprio junto das instituições de crédito que firmarem protocolos para o efeito com a SRAA.
2. As candidaturas podem ser apresentadas junto das instituições de crédito até 31 de dezembro de 2016.
3. Cada produtor agrícola apenas pode apresentar uma candidatura.
4. Em anexo ao formulário mencionado no n.º 1 devem constar os seguintes documentos:
 - a) Carta de aprovação do empréstimo, com indicação das características do mesmo;
 - b) Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da respetiva ilha quanto ao regime de atividade do beneficiário – Agricultor a Título Principal (ATP) ou não ATP, de acordo com o estabelecido no Anexo da presente portaria;
 - c) Documentos comprovativos de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente;
 - d) Cópia da última declaração de rendimentos do produtor agrícola.
5. As candidaturas e respetivos anexos são remetidos à Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), pelas instituições de crédito, no prazo máximo de vinte dias úteis após a sua receção.

Artigo 6.º

Análise e decisão

1. Compete à DRDR analisar as candidaturas, verificando a sua conformidade com o disposto nesta portaria.
2. As candidaturas são decididas pelo Diretor Regional do Desenvolvimento Rural.
3. A decisão é notificada às instituições de crédito e aos candidatos por carta registada com aviso de receção.

Artigo 7.º

Contratação do empréstimo

1. Os empréstimos apenas podem ser contratados após a notificação referida no n.º 3 do artigo anterior.

2. No prazo de 60 dias consecutivos após a notificação referida no n.º 3 do artigo anterior, as instituições de crédito remetem à DRDR cópia dos contratos de empréstimo celebrados e dos respetivos planos de pagamentos.

Artigo 8.º

Pagamento da bonificação

1. O pagamento da bonificação está condicionado à apresentação, por parte dos beneficiários, de comprovativo de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente, podendo, em alternativa, a mesma ser confirmada pela DRDR junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito pelos beneficiários.

2. O valor da bonificação é comunicado e pago às instituições de crédito, sendo por estas deduzido nos juros e imposto de selo cobrados aos beneficiários, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos protocolos referidos no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

Conservação de documentação

As instituições de crédito devem, nos termos da lei, conservar em sua posse toda a documentação respeitante aos processos do AGROCRÉDITO, facultando aos Serviços Oficiais, sempre que necessário, o acesso à mesma.

Artigo 10.º

Incumprimento

A prestação de falsas declarações, o incumprimento das prestações ou a alteração das condições do empréstimo determinam a cessação das bonificações e a restituição das quantias eventualmente já processadas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Anexo

Montante de empréstimo

Os limites dos montantes dos empréstimos, mencionados na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da presente Portaria, têm por base o evidenciado na declaração de rendimentos do produtor agrícola, nomeadamente o valor bruto respeitante a “Vendas” ou “Vendas de produtos” no que concerne ao capítulo – “Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários”, obedecendo aos seguintes limites:

Valor bruto de “Vendas” ou “Vendas de produtos” (valor em €)	Montante máximo do empréstimo (valor em €)	
	Agricultor a Título Principal (ATP)*	Não ATP
Igual ou superior a 5.000 e inferior a 10.000	10.000	7.500
Igual ou superior a 10.000 e inferior a 30.000	20.000	15.000
Igual ou superior a 30.000 e inferior a 50.000	30.000	22.500
Igual ou superior a 50.000 e inferior 100.000	40.000	30.000
Igual ou superior a 100.000	50.000	37.500

*Para efeitos da presente Portaria, entende-se por Agricultor a Título Principal (ATP):

- a) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- b) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração agrícola onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.